



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD-28802-2018



INTERESSADA: SETIC
ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA - TR E INDICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE DESPESAS
PARECER: 1638/NAJ/2018

Apresenta-se a exame, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações, artigo 9º, incisos I e II, e § 2º do Decreto n. 5.450/05, de 31/05/05, c/c artigo 8º, incisos I e II, do Decreto n. 3.555, de 08/08/2000, o Termo de Referência – TR, referente à contratação de empresa para fornecimento de pacote de extensão de garantia e serviços Cisco Smartnet (8x5xNBD) para Switch Catalyst 6509-Ehassis + Fan Tray + Sup720-10G-VSS, incluindo a entrega de peças on-site (fls. 49/60 ou doc 23).

Impulsionado o feito por meio do Documento de Oficialização de Demanda – DOD/SETIC (fls. 1/3 ou doc 1), os autos foram instruídos de Parecer do Comitê Administrativo de Contratação da TIC (fls. 04/05 ou doc 4), do MEMO n. 111/18-SETIC (fls. 6/7 ou doc 5), de informação da SOF de que há disponibilidade orçamentária (fls. 9/10 ou docs 7 e 8), de Estudos Técnicos Preliminares - ETP contendo pesquisa do valor médio de mercado (fls. 12/19 ou doc 10) e da confecção do Termo de Referência com indicação do fiscal e substituto (fls. 21/27 ou docs 12 e 13).

Em razão da diligência n. 200/2018-NAJ (fl. 28 ou doc 14), confeccionaram o TR a fim de atender o anexo I, da Portaria n. 1204, de 19/5/2009, alterada pela Portaria n. 888, de 9/6/2011 (fls. 33/44 ou doc 19).

Devido a nova diligência de n. 200/2018-NAJ (fl. 46 ou doc 21), a SETIC realizou as adequações necessárias encaminhando o TR para análise e aprovação deste setor (fls. 49/60 ou doc 23).

É o relatório.

Registramos que a análise desta matéria limita-se ao conteúdo estritamente jurídico por este setor, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do setor técnico informar com segurança se há necessidade da prestação dos serviços, os valores médios de referência, a fonte de pesquisa e a verificação da compatibilidade de preços de mercado, conforme parágrafo único do artigo 2º da Portaria GP n. 910, de 13/5/16.

Quanto à motivação de contratação de duração contínua, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A legislação não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:
“Voto do Ministro Relator:

[...] 28.....

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD-28802-2018

comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. Dessa forma, a autoridade superior deve analisar a motivação do gestor contratual no item 2 (dois) do TR, inclusive avaliar a informação de que o TCU utiliza tal prática, para decidir se este objeto caracteriza ou não serviços de duração contínua.

Sob análise a parte jurídica do Termo de Referência (fls. 49/60 ou doc 23), com exceção à parte técnica e ao valor estimado que não são de competência desse setor, percebemos que estão amoldados aos ditames da legislação, inclusive, aos termos da Portaria 1204, de 18/05/09, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à aprovação da redação de cada Termo.

Quanto à modalidade licitatória adequada, por se tratar o objeto serviço comum cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, sugerimos a modalidade “Pregão” prevista na Lei 10.520, de 17/7/02 e, especificamente, quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO, disciplinado no Decreto 5.450, de 31/5/05, perfazendo o valor anual de R\$ 61.299,35 e o valor de 36 meses de R\$ 183.898,05, conforme informação dos valores médios citados no item 17 do TR (fl. 58 ou doc 23).

Sugerimos à DG encaminhar à Presidência a fim de analisar a motivação de contratação (conforme DOD/SETIC, Parecer do Comitê Administrativo de Contratação da TIC e MEMO n. 111/18-SETIC); examinar se o objeto caracteriza serviço de duração contínua conforme manifestação acima e motivação no item 2 (dois) do TR; verificar a oportunidade e conveniência do ato e decidir pela autorização ou não da contratação, conforme sugestão de enquadramento acima, devendo ratificar a indicação do fiscal e substituto citados no item 22 do TR (fl. 60 ou doc 23), com base na competência do artigo 10, § único, da Portaria 0001, de 02/01/2017, com última republicada dia 7/8/2018.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela Portaria 1654, de 23/08/2018, publicada dia 27/08/2018, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução Administrativa n. 104/2017.

Porto Velho, 03 de setembro de 2018.

Oswaldo Silva
CHEFE DO NAJ

Francilena Salvatierra da Silva
MEMBRO DA CJPLF

